



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011037-96.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOSÉ SIQUEIRA PIMENTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para converter o julgamento em diligência, determinando-se a subsunção do paciente ao exame criminológico. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0011037-96.2024.8.26.0482

2.ª Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente

Agravante: José Siqueira Pimenta

Agravado: Ministério Público de São Paulo

Juiz de Direito: Luiz Carlos de Carvalho Moreira

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 46962

Agravo em execução. Progressão ao regime semiaberto. Indeferimento. Longa pena a cumprir, gravidade dos delitos e histórico penal conturbado que tornam o mero atestado de bom comportamento insuficiente. Necessidade de subsídios que permitam embasar a decisão que determinam a realização do exame criminológico. Recurso parcialmente provido para converter o julgamento em diligência.

Trata-se de agravo em execução interposto por José Siqueira Pimenta, contra a r. decisão de fls. 43/44 que, nos autos da execução n.º 7001469-78.2003.8.26.0576, indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto em razão do não preenchimento do requisito subjetivo.

Afirma o recorrente que decisão é inidônea, que está fundamentada na gravidade abstrata do delito e na duração da pena, o que não configura justificativa válida para indeferimento do pleito. Aduz que o agravante registra bom comportamento carcerário. Pleiteia a promoção ao regime semiaberto e, subsidiariamente, o "*(...) afastamento das circunstâncias extralegis para a incidência da benesse, determinando-se seja o pedido reapreciado (...)*" (fls. 1/9).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 48/53) e a manutenção da decisão agravada (fls. 55) e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 63/65).

É o relatório.

O agravante, primário, cumpre penas de vinte e seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão pelo cometimento dos crimes de latrocínio e de roubo majorado. O início do cumprimento de pena se deu em 26 de setembro de 2002 e o término está previsto para 25 de setembro de 2030. Ele registra doze faltas, a maioria delas grave, e a última delas (quebra de livramento condicional) foi reabilitada em 12 de julho de 2021. Trabalhou diversos períodos e seu comportamento é considerado bom (fls. 12/19).

A r. decisão mencionou o histórico prisional conturbado, com registro de inúmeras faltas, a gravidade do crime e a longa pena a cumprir.

De fato, verifico que o agravante registra incursão por delitos violentos de máxima gravidade, um deles latrocínio consumado, que é hediondo, o que denota comportamento marcadamente agressivo. Além disso, registra inúmeras faltas e, agraciado com o livramento condicional, houve quebra. A reprimenda supera duas décadas por crimes e a pena está prevista para terminar somente em 2030.

Sopesadas as circunstâncias, o mero atestado de bom comportamento de fl. 12 é pouco explicativo. Melhor mesmo que seja avaliado pelo corpo técnico, com a realização de exame criminológico, nos termos do § 1.º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação anterior às modificações promovidas pela Lei n.º 14.843/24.

Pelo exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao recurso para converter o julgamento em diligência, determinando-se a subsunção do paciente ao exame criminológico.

FRANCISCO BRUNO
Relator